SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012033-68.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Raphael Galvão Menezes dos Santos
Requerido: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à ré no dia 21/08/2014 um pacote de viagem para Foz do Iguaçu, onde se hospedaria no Mirante Hotel, pagando por ele R\$ 1.174,62.

Alegou ainda que no dia 26/08/2014, ainda dentro do prazo previsto no art. 49 do CDC, pediu o cancelamento da viagem em decorrência de problemas pessoais, mas a ré não lhe restituiu o valor que despendera a esse título.

Almeja à sua condenação a devolver aquela

quantia, fazendo-o em dobro.

Reputo que assiste razão à ré quando argumenta que o art. 49 do CDC não se aplica à espécie vertente.

Com efeito, muito embora a compra tenha sido implementada nas condições previstas nesse preceito legal, observo que ela teve vez em 21 de agosto e que a viagem deveria suceder no dia 28 do mesmo mês.

Por outras palavras, como o intervalo de tempo entre a efetivação da compra e a concretização da viagem era de precisamente sete dias entendo que o art. 49 do CDC não seria de incidência cogitável precisamente porque contempla o mesmo lapso para a manifestação da desistência.

Entendimento diverso levaria à possibilidade do autor cancelar a viagem no dia de sua realização sem qualquer ônus, o que não se afigura razoável porque à evidência isso geraria prejuízos cujo ressarcimento seria de rigor.

Em consequência, a solução da questão posta é dada pelo próprio contrato celebrado entre as partes, pois ele em sua cláusula 7.1 determina que em caso de cancelamento com até 48 horas úteis antes do embarque o contratante – autor – ficaria sujeito ao pagamento de penalidades e encargos (fl. 57).

É a maneira eleita para a reparação dos danos oriundos do cancelamento, merecendo observância.

Cumpre assinalar que esses valores são os fixados no próprio contrato (cláusula 7.8.1 - fl. 57) e como o autor comunicou previamente à ré que não viajaria (fls. 19/21, pouco importando a forma de sua verificação, apta a produzir os efeitos que lhe seriam inerentes) se levará em conta a alínea \underline{b} dessa cláusula (afasto a aplicação da alínea \underline{c} porque o autor não deixou de comparecer simplesmente ao embarque).

Assentadas essas premissas, tem-se por devido pelo autor o pagamento de R\$ 355,63, apurado por três trechos de R\$ 90,00 cada um e mais a taxa de R\$ 85,63, tudo na forma do que a própria ré colacionou a fls. 68/69.

Ele fará jus, portanto, ao reembolso de R\$ 818,99, com a ressalva de que a devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

No caso, não vislumbro cogitar de má-fé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar o cancelamento da compra realizada pelo autor junto à ré, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 818,99, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época do cancelamento do pacote), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA